

ANEXO IV

Contrapartidas

[artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do programa]

1 — O montante das contrapartidas não pode ser inferior a 100% do valor das divisas a despendar com a aquisição. Havendo lugar a revisão de preços, o montante das contrapartidas a acrescer será efectuado mediante a celebração de um contrato adicional.

2 — O prazo para o cumprimento das contrapartidas não deverá, em princípio, ser superior ao prazo que for estabelecido para o pagamento da totalidade dos fornecimentos abrangidos no contrato a celebrar decorrente da adjudicação.

3 — Podem ser envolvidos na prestação de contrapartidas subcontratantes do adjudicatário ou outras empresas com ele juridicamente relacionadas. Contudo, para os efeitos do contrato de contrapartidas a estabelecer com o Estado Português a outra parte será exclusivamente o adjudicatário.

4 — No documento discriminativo das contrapartidas os participantes devem indicar as contrapartidas que oferecem, bem como a respectiva valorização quantitativa, nas seguintes áreas:

- a) Transferência de tecnologia/participação em programas que representem desenvolvimento tecnológico para a indústria portuguesa e aquisição de serviços em instituições de I&D nacionais;
- b) Transferência de tecnologia/programas de formação, instrução e treino;
- c) Transferência de tecnologia/fornecimento de documentação técnica;
- d) Criação de novas capacidades com base em tecnologias já existentes;
- e) Subcontratação e partenariado, utilizando novas capacidades criadas por transferência de tecnologia;
- f) Subcontratação e partenariado, utilizando capacidades já existentes;
- g) Investimento estrangeiro em Portugal através de *joint-venture*/cooperação com parceiro português;
- h) Investimento estrangeiro em Portugal/investimento unilateral;
- i) Comercialização/angariação de novos clientes;
- j) Comercialização/certificação;
- k) Investimento estrangeiro em Portugal/acções específicas de promoção, *marketing* e intermediação;
- l) Comercialização/acções específicas de promoção, *marketing* e intermediação;
- m) Aquisições pontuais de produtos e serviços.

ANEXO V

Modelo de guia de depósito

[artigo 44.º, n.º 2, do programa]

Vem ...⁽¹⁾, pelo presente documento, depositar no(a) ...⁽²⁾, a favor do Estado Português, a quantia ⁽³⁾ de ...⁽⁴⁾, destinada a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 43.º do programa anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/98, de 30 de Janeiro, perdendo aquela quantia a favor do Estado caso deixe(m) de cumprir as suas obrigações contratuais.

Fica bem assente que o(s) garantido(s), no caso de vir(em) a ser chamado(s) a honrar a presente caução, não poderá(ão) tomar em consideração quaisquer objecções, limitando-se a aceitar a perda daquela logo que para o efeito seja(m) notificado(s).

⁽¹⁾ Identificação completa do participante individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento participante.

⁽²⁾ Identificação completa da instituição de crédito onde o depósito é efectuado.

⁽³⁾ No caso de o depósito ser efectuado em títulos, identificação dos mesmos.

⁽⁴⁾ Indicar o valor em escudos, em algarismos e por extenso.

ANEXO VI

Modelo de garantia bancária/seguro-caução

[artigo 44.º, n.º 3, do programa]

Garantia bancária/seguro-caução n.º ...

Em nome e a pedido de ...⁽¹⁾, vem o(a) ...⁽²⁾, pelo presente documento, prestar, a favor do Estado Português, uma garantia bancária/seguro-caução no valor de ...⁽³⁾, destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 43.º do programa anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/98, de 30 de Janeiro, responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o(s) garantido(s) deixe(m) de cumprir as suas obrigações contratuais.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do(s) garantido(s), limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

⁽¹⁾ Identificação completa do participante individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento participante.

⁽²⁾ Identificação completa da instituição garante.

⁽³⁾ Indicar o valor em escudos, por algarismos e por extenso.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 45/98**de 30 de Janeiro**

A presente portaria procede à actualização, para 1998, do preço de venda das refeições a fornecer nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública destinados a funcionários e agentes.

Por razões de inaplicabilidade na maioria dos serviços e para adopção de procedimentos uniformes, revoga-se o estabelecimento escalonado do preço de venda das refeições a aposentados ou reformados, fixando-se um valor único para todos os serviços.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Adjunto, o seguinte:

1.º O preço de venda da refeição tipo, com a composição definida na Portaria n.º 426/78, de 29 de Julho, a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços e organismos da administração central e

local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, é fixado em 500\$, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2.º É revogado o n.º 3.º da Portaria n.º 426/78, de 29 de Julho, bem como o n.º 2.º da Portaria n.º 389/92, de 11 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«O preço de venda das refeições a pagar pelos aposentados ou reformados e pelos cônjuges sobreviventes dos funcionários falecidos antes da aposentação, pelos quais recebem qualquer pensão, é fixado em 50% do preço de venda da refeição estipulado para os funcionários no activo.»

3.º Mantém-se em vigor o n.º 3.º da Portaria n.º 389/92, de 11 de Maio.

4.º É revogada a Portaria n.º 570/96, de 11 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 46/98

de 30 de Janeiro

Considerando o comportamento salutar e sustentado das principais variáveis macroeconómicas — designadamente da taxa de inflação, da taxa de juro e do crescimento do produto — e os resultados positivos do processo de consolidação orçamental;

Considerando o nível de desenvolvimento do segmento accionista do mercado de capitais — reconhecido nacional e internacionalmente — e o previsível impacto nos mercados financeiros em resultado da introdução próxima da moeda única;

Considerando o papel de investidor institucional de longo prazo associado aos fundos de pensões;

Considerando que no Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, se atribuiu competência ao Ministro das Finanças para fixar as regras de composição dos activos dos fundos de pensões:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, e ao abrigo do despacho do Ministro das Finanças n.º 490/96-XIII, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º, 3.º e 5.º da Portaria n.º 1152-E/94, de 27 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 195/97, de 21 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

Regras de diversificação prudencial

1 —

- a)
- b)

- c)
- d)
- e) 20% em títulos expressos em moeda estrangeira;
- f)
- g) 3% em acções e títulos de participação, não cotados ou cotados em bolsas de valores de um Estado que não seja membro da OCDE, títulos negociáveis de dívida não incluídos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do n.º 3.º, à excepção dos títulos do Estado, aplicações em fundos de capital de risco e outros instrumentos do mercado monetário e de capitais;
- h)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

3.º

Limites na composição das aplicações do fundo

- 1 —

Natureza dos activos	Percentagem máxima
a)	...
b)	...
c)	...
d)	...
e)	...
f) Acções, títulos de participação, títulos negociáveis de dívida não incluídos nas alíneas anteriores, à excepção de títulos do Estado, aplicações em fundos de capital de risco e outros instrumentos do mercado monetário e de capitais	50
g)	...
h)	...

- 2 —

5.º

Disposições transitórias e finais

- 1 —
- 2 — O limite de 3% referido na alínea g) do n.º 1 do n.º 2.º poderá ser excedido, não podendo, contudo, ultrapassar 5%, desde que o excesso resulte de activos que façam parte do fundo em 31 de Dezembro de 1997, ou 10%, desde que o excesso resulte de activos que façam parte do fundo em 31 de Dezembro de 1996.
- 3 —

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Janeiro de 1998.

O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças,
Fernando Teixeira dos Santos.